

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	35
ATOS DO PRESIDENTE.....	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5634/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6337/2019

PROTOCOLO: 1981997

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **ANTONIO ANDRELINO DA ROCHA JUNIOR**, filho do segurado falecido, Sr. **EDVALDO ANDRELINO DA ROCHA**, que ocupava o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 92-93 (ANÁLISE ANA-DFAPP-3981/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7198/2022 (fls. 94) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente ao beneficiário e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte ao beneficiário **ANTONIO ANDRELINO DA ROCHA JUNIOR**, filho do segurado falecido, Sr. **EDVALDO ANDRELINO DA ROCHA**, nos termos do art.13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I e art. 45, I e art. 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 519/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.880, em 10/04/2019, a contar de 30/01/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5640/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6339/2019



PROTOCOLO: 1982002

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO NETO MAIOR UNIVERSITÁRIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao beneficiário **GUSTAVO WISENFAD PAES**, neto maior universitário da segurada falecida, Sra. **APARECIDA WISENFAD**, que ocupava o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 96-97 (ANÁLISE ANA-DFAPP-3984/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7209/2022 (fls. 98) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que em razão da decisão judicial concedida nos autos n. 1400814-56.2019.8.12.0000, determinou-se a implantação do benefício previdenciário.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte ao beneficiário **GUSTAVO WISENFAD PAES**, neto maior universitário da segurada falecida, Sra. **APARECIDA WISENFAD**, em cumprimento a decisão judicial (autos n. 1400814-56.2019.8.12.0000), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 521/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.880, em 10/04/2019, a contar de 1º/03/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5619/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6342/2019

PROTOCOLO: 1982012

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS CÔNJUGE E FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.



I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **MARLEIDE DOS SANTOS SOUZA**, na condição de companheira e **FLÁVIO TESUO SANTOS TAMBA**, filho menor do segurado falecido, Sr. **FLÁVIO SHIGUETOMI TAMBA**, que ocupava o cargo de Capitão da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 93-94 (ANÁLISE ANA-DFAPP-4000/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7210/2022 (fls. 95) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente aos beneficiários e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **MARLEIDE DOS SANTOS SOUZA**, na condição de companheira e **FLÁVIO TESUO SANTOS TAMBA**, filho menor do segurado falecido, Sr. **FLÁVIO SHIGUETOMI TAMBA**, nos termos do art.13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 520/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.880, em 10/04/2019, a contar de 01/01/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5627/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6366/2019

PROTOCOLO: 1982087

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS COMPANHEIRA E FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul aos beneficiários **ANATALINA RIBAS DIAS**, na condição de companheira e **MARCO ANTÔNIO DIAS MALUCELLI** e **MARIA DE SÁ DIAS MALUCELLI**, filhos do segurado falecido, Sr. **OSKLIDE MARCOS MALUCELLI JUNIOR**, que ocupava o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.



1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 96-97 (ANÁLISE ANA-DFAPP-4006/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7212/2022 (fls. 98) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente aos beneficiários e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte aos beneficiários **ANATALINA RIBAS DIAS**, na condição de companheira e **MARCO ANTÔNIO DIAS MALUCELLI** e **MARIA DE SÁ DIAS MALUCELLI**, filhos do segurado falecido, Sr. **OSKLIDE MARCOS MALUCELLI JUNIOR**, nos termos do art.13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I e art. 45, I e art. 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 542/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.882, em 12/04/2019, a contar de 28/12/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5770/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6370/2019

PROTOCOLO: 1982095

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. BENEFICIÁRIO. FILHA. 50 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ALEXYA MORAES VIANA DOMINGUES na condição de filha do segurado falecido Ramão Moraes Viana, servidor da Secretaria de Estado de Fazenda, no cargo de fiscal tributário estadual, 242/H/461, prontuário n. 8008022, código 30004.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, ‘a’, 44, I, 45, I, e 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ALEXYA MORAES VIANA DOMINGUES na condição de filha do segurado falecido Ramão Moraes Viana, conforme Portaria “AGEPREV” n. 543/2019, publicada em 12 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.882.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5767/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6372/2019

PROTOCOLO: 1982098

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. TÉCNICO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FUNÇÃO. TÉCNICO DE APOIO OPERACIONAL. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a GERALDO RODRIGUES VIEIRA na condição de companheiro da segurada falecida Adir Gomes do Prado Teixeira, servidora da Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos-AGESUL, no cargo de técnico de serviços de engenharia, na função de técnico de apoio operacional, prontuário 103028021, código 70028.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 0003129-54.2010.8.12.0001, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a GERALDO RODRIGUES VIEIRA na condição de companheiro da segurada falecida Adir Gomes do Prado Teixeira, conforme Portaria "AGEPREV" n. 545/2019, publicada em 12 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.882.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5762/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6375/2019

PROTOCOLO: 1982102

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. CABO PM. BENEFICIÁRIO. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. *SUB JUDICE*. 33,33 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a FLAVIA CRISTINA KRUMIGER CABREIRA na condição de filha maior universitária-*sub judice* do segurado falecido Julio Cabreira, servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Cabo PM, 231/CB/1/5, prontuário 45427025, código 40019.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento às disposições dos conforme Autos n. 0838168-98.2018.8.12.0001, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a FLAVIA CRISTINA KRUMIGER CABREIRA na condição de filha maior universitária-*sub judice* do segurado falecido Julio Cabreira, conforme Portaria "AGEPREV" n. 546/2019, publicada em 12 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.882.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5758/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6377/2019

PROTOCOLO: 1982108

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. CABO BOMBEIRO MILITAR. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. 50 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ROSINEI DE JESUS SILVA DIAS na condição de companheira do segurado falecido Edivaldo Alcides Benite, servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Cabo Bombeiro Militar, 231/CB/5, prontuário 71859021, código 40040.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, II, 45, I, e 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ROSINEI DE JESUS SILVA DIAS na condição de companheira do segurado falecido Edivaldo Alcides Benite, conforme Portaria "AGEPREV" n. 547/2019, publicada em 12 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.882.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5756/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6394/2019

PROTOCOLO: 1982170

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. FUNÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CLASSE ESPECIAL. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a BERENICE AZEVEDO SIQUEIRA na condição de cônjuge do segurado João de Siqueira, servidor da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador de Polícia Judiciária Classe Especial, 193/221/B4, prontuário 194576021, código 40285.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a BERENICE AZEVEDO SIQUEIRA na condição de cônjuge do segurado João de Siqueira, conforme Portaria "AGEPREV" n. 548/2019, publicada em 12 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.882.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5754/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6395/2019

PROTOCOLO: 1982171

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SEGUNDO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. BENEFICIÁRIO. COMPANHHEIRA. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ROSA APARECIDA DELGADO PERDOMO na condição de companheira do segurado Valdevino Evangelista Barbosa, servidor da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Segundo Sargento da Polícia Militar, prontuário 1538021, código 40017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ROSA APARECIDA DELGADO PERDOMO na condição de companheira do segurado Valdevino Evangelista Barbosa, conforme Portaria "AGEPREV" n. 549/2019, publicada em 12 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.882.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5751/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6396/2019

PROTOCOLO: 1982172

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. CABO BOMBEIRO MILITAR. BENEFICIÁRIO. FILHA. 50 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a AGNES ARIELE BENESI BENITE na condição de filha do segurado falecido Edivaldo Alcides Benite, servidor do Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso do Sul, no cargo de Cabo Bombeiro Militar, 71859021, código 40040.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, II, 45, I, e 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a AGNES ARIELE BENESI BENITE na condição de filha do segurado falecido Edivaldo Alcides Benite, conforme Portaria "AGEPREV" n. 550/2019, publicada em 12 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.882.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5746/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6397/2019
PROTOCOLO: 1982174
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. CABO DA POLÍCIA MILITAR. BENEFICIÁRIO. FILHA MENOR DE IDADE. 33 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a LARISSA PENHA BATISTA na condição de filha menor do segurado falecido Renato Gomes Batista, servidor da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, no cargo de Cabo da Polícia Militar, 56368022, código 40019, neste ato representado por sua genitora Solange Penha Pereira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a LARISSA PENHA BATISTA na condição de filha menor do segurado falecido Renato Gomes Batista, conforme Portaria "AGEPREV" n. 551/2019, publicada em 12 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.882.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5693/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6401/2019
PROTOCOLO: 1982179
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. FUNÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CLASSE ESPECIAL. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a DORALICE RODRIGUES VIEIRA na condição de companheira do segurado falecido Gelson Elias dos Reis, servidor aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de investigador de polícia judiciária classe especial, 60419021, código 40285.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a DORALICE RODRIGUES VIEIRA na condição de companheira do segurado falecido Gelson Elias dos Reis, conforme Portaria "AGEPREV" n. 553/2019, publicada em 12 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.882.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5692/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6403/2019

PROTOCOLO: 1982182

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. FUNÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CLASSE ESPECIAL. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a MARIA MADALENA XAVIER DA SILVA na condição de cônjuge do segurado falecido Sergio Ferreira da Silva, servidor aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de investigador de polícia judiciária classe especial, 5078021, código 40285.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a MARIA MADALENA XAVIER DA SILVA na condição de cônjuge do segurado falecido Sergio Ferreira da Silva, conforme Portaria "AGEPREV" n. 568/2019, publicada em 16 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.884.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5691/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6404/2019
PROTOCOLO: 1982183
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. BENEFICIÁRIO. FILHO MAIOR UNIVERSITÁRIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a CINTIA THALIA SIDES TAVARES na condição de filha maior universitária do segurado falecido José Tadeu Tavares Ferreira, servidor aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no cargo de Soldado da Polícia Militar, 67979022, código 40020.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos art. 6º, II, da Lei n. 2.207/2000, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a CINTIA THALIA SIDES TAVARES na condição de filha maior universitária do segurado falecido José Tadeu Tavares Ferreira, conforme Portaria "AGEPREV" n. 595/2019, publicada em 22 de abril de 2019 no Diário Oficial n. 9.886.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5755/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6815/2022
PROTOCOLO: 2175601
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. AGENTE DE LIMPEZA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTARES E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, mediante Concurso Público, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

1.1 - Remessa nº 204047

Nome: Carlos Mateus Ferreira Neves	CPF: 057.479.931-19
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 25/11/2019

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 097 do resultado final homologado.



1.2 - Remessa nº 204032

Nome: Alana Misma da Silva Paula	CPF: 031.649.351-10
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Corumbá
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2019

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 055 do resultado final homologado.

1.3 - Remessa nº 204094

Nome: Luana Aparecida Medeiros Bueno	CPF: 025.968.321-35
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Três Lagoas
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 25/11/2019

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 111 do resultado final homologado.

1.4 - Remessa nº 204097

Nome: Nathalie Gonçalves Camargo	CPF: 024.756.991-75
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Ponta Porã
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.603/2019	Publicação do Ato: 01/11/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 25/11/2019

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 100 do resultado final homologado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fl.82-85) e o Representante do Ministério Público de Contas (fl.86) manifestaram pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público para ocuparem o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais nas funções de Agentes de Merenda do Grupo Apoio à Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n.1.603/2019.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de **Carlos Mateus Ferreira Neves, Alana Misma da Silva Paula, Luana Aparecida Medeiros Bueno, Nathalie Gonçalves Camargo**, aprovados em concurso público, realizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, para ingresso no quadro efetivo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Decreto n.1603/2019 e art. 37, II, da Constituição Federal.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5687/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6845/2019

PROTOCOLO: 1983432

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFESSOR. BENEFICIÁRIO. FILHO MAIOR UNIVERSITÁRIO. COTA. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a MURILO RIBEIRO NUNES na condição de filho maior universitário da segurada falecida Maria de Fatima Ribeiro Nunes, servidora aposentada da Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professora, 10177022, código 60087.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão judicial, conforme autos n. 1402991-90.2019.8.12.0000, com validade a contar de 1º de abril de 2019, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a MURILO RIBEIRO NUNES na condição de filho maior universitário da segurada falecida Maria de Fatima Ribeiro Nunes, conforme Portaria "AGEPREV" n. 702/2019, publicada em 15 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.902.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5685/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6847/2019

PROTOCOLO: 1983434

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SEGUNDO TENENTE DA POLÍCIA MILITAR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a DINA DE ARRUDA COELHO na condição de cônjuge do segurado falecido Claudécir Barreto da Motta, servidor aposentado da Polícia Militar do MS, no cargo de Segundo Tenente da Polícia Militar, 47514025, código 40014.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a DINA DE ARRUDA COELHO na condição de cônjuge do segurado falecido Claudécir Barreto da Motta, conforme Portaria "AGEPREV" n. 833/2019, publicada em 12 de junho de 2019 no Diário Oficial n. 9.922.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5750/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6849/2019

PROTOCOLO: 1983437

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. TERCEIRO SAGENTO DA POLÍCIA MILITAR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a NEIDE DE PAULA ROMERO na condição de cônjuge do segurado falecido Reinaldo Caceres, servidor da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, no cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, 83924021, código 40018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, II, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a NEIDE DE PAULA ROMERO na condição de cônjuge do segurado falecido Reinaldo Caceres, conforme Portaria "AGEPREV" n. 834/2019, publicada em 12 de junho de 2019 no Diário Oficial n. 9.922.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5798/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6851/2019

PROTOCOLO: 1983455

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. CABO AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. CÔNJUGE. 50% DA COTA. FILHA. 50 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a VISMAL DE OLIVEIRA e a ELLEN CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge e filha da segurada falecida Claudete Cristina Marques de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado de Educação-SED, no cargo de agente de atividades educacionais, 227/C/3, prontuário 65494021, código 60015.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, II, 45, I, e 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a VISMAL DE OLIVEIRA e a ELLEN CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge e filha da segurada falecida Claudete Cristina Marques de Oliveira, conforme Portaria "AGEPREV" n. 693/2019, publicada em 15 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.902.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5674/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6853/2019

PROTOCOLO: 1983458

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ANTONIO FERREIRA MENDES na condição de cônjuge da segurada falecida Niete de Araujo Mendes, servidora aposentada da Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Assistente de Atividades Educacionais, 106068021, código 60008.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ANTONIO FERREIRA MENDES na condição de cônjuge da segurada falecida Niete de Araujo Mendes, conforme Portaria "AGEPREV" n. 701/2019, publicada em 15 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.902.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.



Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5673/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6854/2019
PROTOCOLO: 1983463
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. FUNÇÃO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a MARTA MARIA DA SILVA na condição de cônjuge do segurado falecido Wilson Silveiro da Silva, servidor aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de escrivão de polícia, 5106022, código 40280.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a MARTA MARIA DA SILVA na condição de cônjuge do segurado falecido Wilson Silveiro da Silva, conforme Portaria "AGEPREV" n. 700/2019, publicada em 15 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.902.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5671/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6855/2019
PROTOCOLO: 1983465
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. FUNÇÃO. LUBRIFICADOR. BENEFICIÁRIO. COMPANHHEIRA. 100 % DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a EVANIR RIBEIRO DA SILVA na condição de companheira do segurado falecido Wolmey Damião Gonçalves, servidor aposentado da Agência Estadual Gestão Empreendimento-AGESUL, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, na função de lubrificador, 27795022, código 90262.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a EVANIR RIBEIRO DA SILVA na condição de companheira do segurado falecido Wolmey Damião Gonçalves, conforme Portaria "AGEPREV" n. 699/2019, publicada em 15 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.902.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5420/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10480/2019

PROTOCOLO: 1997260

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO CONTRATANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 16/2019 realizado pela *Secretária de Estado de Administração e Desburocratização*, objetivando a aquisição de mobiliário escolar.

A DFE, por meio do despacho DSP – DFE 15565/2022 (f. 911), informou que o jurisdicionado suspendeu a licitação, a pedido do órgão contratante, sendo que após o decurso de dois anos não se tem notícia de novos documentos referente ao Controle Prévio.

Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, "a", do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5679/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8734/2022



PROTOCOLO: 2182381**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, conforme abaixo identificados:

Nome: Vinícius Gonçalves Conceição	CPF: 051.508.951-64
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 3º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Corumbá
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 18/02/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 143 do resultado final homologado.

Nome: Jocilene da Silva	CPF: 973.700.611-91
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 4º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Corumbá
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 05/03/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 143 do resultado final homologado.

Nome: Eduardo Mendonça Honda	CPF: 029.272.321-05
Cargo: Assistente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 4º *
Função: Assistente de Atividades Educacionais	Localidade: Corumbá
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 18/02/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 203 do resultado final homologado.

Nome: Jovelina Neta Ferreira de Jesus	CPF: 015.708.941-08
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 1º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Costa Rica
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 02/03/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 057 do resultado final homologado.

Nome: Betina Diovana Benites de Oliveira	CPF: 052.496.911-61
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 2º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Coxim
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 02/03/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 145 do resultado final homologado.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-4605/2022 (fls. 104-107) sugeriu o Registro dos Atos de Admissão, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6975/2022 (fls. 108-109) em que também manifestou pelo registro dos Atos de admissão em apreço.



É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (fls. 19, 41, 59, 81 e 103) e os Atos de Nomeação (fls. 3-18, 21-40, 43-58, 61-80, 83-102), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

Dessa forma, certifico que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da nomeação de **VINICIUS GONÇALVES CONCEIÇÃO**, CPF n. 051.508.951-64, **JOCILENE DA SILVA**, CPF n. 973.700.611-91, **EDUARDO MENDONÇA HONDA**, CPF n. 029.272.321-05, **JOVELINA NETA FERREIRA DE JESUS**, CPF n. 015.708.941-08 e **BETINA DIOVANA BENITES DE OLIVEIRA**, CPF n. 052.496.911-61, todos ocupantes do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Ato de Nomeação – Decreto “P” n.º 81/2021 – realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Concurso Público n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação n. 16/2019/SAD/SED/ADM.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5703/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9389/2022

PROTOCOLO: 2184967

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, conforme abaixo identificados:

Nome: Glauciélen Soares Pereira	CPF: 059.364.911-70
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 3º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Naviraí
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/03/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 166 do resultado final homologado.

Nome: Thifanny Braga Zavala	CPF: 052.473.721-58
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 4º *
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Naviraí
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/03/2021



* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 166 do resultado final homologado.

Nome: Mariliza da Silva	CPF: 823.392.361-34
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 3º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Naviraí
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 81/2021	Publicação do Ato: 05/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/03/2021

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 113 do resultado final homologado.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-4919/2022 (fls. 68-70) sugeriu o Registro dos Atos de Admissão, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7168/2022 (fls. 71) em que manifestou pelo registro dos Atos de admissão em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (fls. 23, 45 e 67) e os Atos de Nomeação (fls. 3-22, 25-44 e 47-66), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

Dessa forma, certifico que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da nomeação de **GLAUCIÉLEN SOARES PEREIRA**, CPF n. 059.364.911-70, **THIFANNY BRAGA ZAVALA**, CPF n. 052.473.721-58 e **MARILIZA DA SILVA**, CPF n. 823.392.361-34, todos ocupantes do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Ato de Nomeação – Decreto "P" n.º 81/2021 – realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Concurso Público n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação n. 16/2019/SAD/SED/ADM.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5764/2022

PROCESSO TC/MS: TC/96609/2011

PROTOCOLO: 1208719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PAA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Em exame o **cumprimento** a e Decisão Singular n. DSG - G.RC-3124/2014 (fls. 50-52) que não registrou a contratação por tempo determinado de **Vera Lucia Maria de Jesus** e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade responsável por infringência à Lei Autorizativa LC n.º 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 72-73.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC -6364/2022 (fl.80).

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4942/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4358/2021

PROTOCOLO: 2099949

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADOS: JULIARDSON DE CASTRO COUTO, KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Analisa-se no presente feito a **Ata de Registro de Preços nº 22/2019**, originária do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 51/2019**, celebrado pelo Município de Bodoquena/MS, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais para reparos e/ou construções de pontes, no valor de **R\$ 75.184,70** (setenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

Do procedimento em questão, teve, como adjudicantes, as empresas Euzébio Nihues – ME e Juliana C da Costa Medina – EPP.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na posse dos documentos encaminhados pelo responsável, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências nº 357/2021, pontuando várias inconsistências encontradas, desde o ato da protocolização virtual junto ao sistema TCE-Digital, como, a não percepção das normas do TCE/MS, as quais estão destacadas nos arts. 18, inciso II, alínea “b” c/c o art. 25, inciso I, alínea “b”, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, como também no art. 124, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal, concluindo, ao final, pelo arquivamento dos autos, diante da carência de objeto para análise, propondo ainda a intimação dos responsáveis para ciência das inconsistências.

Por fim os autos vieram conclusos.



É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

Pois bem;

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para analisar as propostas encaminhadas pela divisão competente, as quais foram acolhidas, sendo diligenciado via Despacho nº 11671/2021 a intimação dos responsáveis para ciência dos fatos com cópia da Solicitação de Providências nº 357/2021.

Tão logo a emissão das notificações, encaminhei o presente feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, ante a constatação de que os responsáveis visualizaram as intimações expedidas, conforme se faz prova junto aos termos juntados eletronicamente nos autos, acostados às fls. 84 e 86.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas também se pronunciou pelo arquivamento do processo em questão, em razão do envio equivocado da documentação, com valor inferior ao estabelecido como remessa obrigatória junto ao manual de peças (Resolução TCE/MS nº 88/2018), conforme se depreende do Parecer nº 5847/2022, fls. 89-91 dos autos.

Das razões de decidir.

Em primeiro momento, nos termos do art. 121, I, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte, o controle externo dos atos de contratação pública e execução do objeto do contrato será exercido por este Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases, *in verbis*:

Art. 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I - primeira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

a) licitatório, inclusive, conforme o caso, para a formalização da ata de registro de preços e do contrato corporativo;

De acordo com o exposto acima, os procedimentos licitatórios, cujo objeto se resume no registro de preços, serão apreciados como 1ª fase, compondo-se do exame e julgamento do processo licitatório com a formalização da ata de registro de preços.

Na sequência, a prestação de contas de aquisições provenientes da utilização do sistema de registro de preços, trata-se de processo da 2ª fase, conforme também previsto no art. 121 do Regimento Interno:

Art. 121 (...)

II- segunda fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Além disso, ainda que o procedimento licitatório tenha sido gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, se atingido o limite da remessa, deverão ser encaminhados e autuados distintamente, de acordo com o exposto no art. 124, III, alínea “a”, do Regimento Interno, transcrito abaixo:

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

III- os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações.

Tal qual, salienta o art. 25, I, alínea “b” do Manual de Peças Obrigatórias que:

Art. 25 (...)

I- O valor do contrato ou instrumento congênera:

II- quando originário de utilização ou adesão à Ata de Registro de Preços, devendo a remessa ocorrer de forma individualizada, vedada a soma do valor dos instrumentos para fins de remessa.



Ainda do citado diploma legal, o art. 18, inciso II, estabelece:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados

a: (...)

II - compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Para o Município de Bodoquena/MS, responsável pela Ata em análise, o valor mínimo obrigatório de remessa se enquadra na alínea “b” conforme acima.

Entretanto, conforme se observa da Análise nº 357/2021, em relação às contratações decorrentes da Ata, somente deverão ser encaminhadas, para controle posterior, quando atingirem o valor mínimo de R\$ 70.000,00 e, no caso em questão, a prestação de contas encaminhada totalizou um montante de R\$ 53.568,70 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), ficando abaixo do teto mínimo.

Insta salientar também que, o setor responsável pelo envio das prestações de contas a esta Corte, protocolou o tipo de processo como “Contrato Administrativo”, no entanto, não trouxe os documentos pertinentes e listados junto ao Manual de Peças Obrigatórias, anexo VI, no item 7.2.2 e seguintes.

Em razão das circunstâncias, é válido reforçar o que dispõe o art. 6º do Manual de Peças Obrigatórias, *in verbis*:

Art. 6º O responsável pela remessa responde civilmente, administrativamente e criminalmente pelas informações, os dados e os documentos enviados eletronicamente **e, quando não estiverem de acordo com as normas do TCE-MS, poderão ser recusados.** (grifo nosso)

Parágrafo único. **A recusa será registrada nos respectivos autos e serão desconsiderados as informações e os documentos encaminhados de forma indevida ou errônea**, em especial, quanto à identificação do número do processo.

(Alterado pela Resolução TCE-MS nº. 122, de 02 de abril de 2020).

Diante disso, recomendo aos servidores responsáveis pela remessa de documentos, que participem do curso de capacitação: “TCE Digital: Licitações, Contratações e Parcerias” disponibilizado, na página da Escoex (Escola Superior de Controle Externo) para que possam proceder corretamente no envio de documentos pertinentes às prestações de contas, e, reforçando ainda acerca do prazo de envio, uma vez que a remessa intempestiva, pode acarretar na aplicação de sanção pecuniária, previsto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Pelo exposto acima, considerando que o envio do presente processo, foi em desacordo com às normas estabelecidas junto aos arts. 18, II, alínea “b”, c/c com o art. 25, I, alínea “b” do Manual de Peças Obrigatórias; considerando também que este processo carece de objeto para análise, visto que o valor da contratação está abaixo do teto mínimo preconizado; considerando as informações trazidas pela equipe competente, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 11, V, alínea “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4947/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5060/2021

PROTOCOLO: 2104167

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADOS: VALDISA DIAS OLANDA, KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Analisa-se no presente feito o **Contrato nº 81/2019**, celebrado pelo Município de Bodoquena/MS, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, cujo objeto é a aquisição de material permanente (fogão, bebedouro de garrafão, refrigerador e freezer horizontal), no valor de **R\$ 3.380,00** (três mil trezentos e oitenta reais).

O contrato em questão, foi firmado com a empresa SKS Comércio de Móveis e Equipamentos Eirelli-ME, originado do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 16/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na posse dos documentos encaminhados pelo responsável, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências nº 401/2021, pontuando a inconsistência encontrada, contrariando às normas do TCE/MS, as quais estão destacadas nos arts. 18, inciso II, alínea “b” c/c o art. 25, inciso I, alínea “b”, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, como também no art. 124, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal, concluindo, ao final, pelo arquivamento dos autos, diante da carência de objeto para análise, propondo ainda a intimação dos responsáveis para ciência.

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem;

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para analisar as propostas encaminhadas pela divisão competente, as quais foram acolhidas, sendo diligenciado via Despacho nº 13305/2021 a intimação dos responsáveis para ciência dos fatos com cópia da Solicitação de Providências nº 401/2021.

Tão logo a emissão das notificações, encaminhei o presente feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, ante a constatação de que os responsáveis visualizaram as intimações expedidas, conforme se faz prova junto aos termos juntados eletronicamente nos autos, acostados às fls. 84 e 86.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas também se pronunciou pelo arquivamento do processo em questão, em razão do envio equivocado da documentação, com valor inferior ao estabelecido como remessa obrigatória junto ao manual de peças (Resolução TCE/MS nº 88/2018), conforme se depreende do Parecer nº 5847/2022, fls. 89-91 dos autos.

Das razões de decidir.

Cumprе ressaltar que o Contrato nº 81/2019, foi decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2019, homologado em 15/04/2019, tendo como vencedoras as empresas Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, Comercial T & C Ltda e SKS Comércio de Móveis Equipamentos Eirelli, cujo valor adjudicado foi de R\$71.136,00 (setenta e um mil cento e trinta e seis reais), sendo autuado neste Tribunal sob o nº TC/4535/2021.

Em razão do procedimento mencionado, foram firmados 4 (quatro) contratos com a empresa SKS Comércio de Móveis e Equipamentos Eireli-ME, autuados nesta Corte, distintamente.

No caso em tela, o valor da contratação é de R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais), abaixo do limite preconizado como mínimo para remessa, de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, *in verbis*:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados

a: (...)

II - compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Tal qual, salienta o art. 25, I, do referido Manual:

Art. 25 As contratações públicas que alcancarem o limite de remessa obrigatória, deverão ser encaminhadas para apreciação técnica deste Tribunal de Contas, considerando-se: I- O valor do contrato ou instrumento congênere:



Para o Município de Bodoquena/MS, responsável pelo contrato em análise, o valor mínimo obrigatório de remessa se enquadra na alínea “b” do art. 18, do citado diploma.

Entretanto, conforme se observa da Análise nº 357/2021, os contratos firmados com a empresa SKS, originários do Pregão Presencial nº 16/2019, ficaram abaixo do valor de remessa, fixado pela resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, houve equívoco no envio destes.

Diante disso, recomendo aos servidores responsáveis pela remessa de documentos, que participem do curso de capacitação: “TCE Digital: Licitações, Contratações e Parcerias” disponibilizado, na página da Escoex (Escola Superior de Controle Externo) para que possam proceder corretamente no envio de documentos pertinentes às prestações de contas, e, reforçando ainda acerca do prazo de envio, uma vez que a remessa intempestiva, pode acarretar na aplicação de sanção pecuniária, previsto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Pelo exposto acima, considerando que o envio do presente processo, foi em desacordo com às normas estabelecidas junto aos arts. 18, II, alínea “b”, c/c com o art. 25, I, ambos do Manual de Peças Obrigatórias; considerando também que este processo carece de objeto para análise, visto que o valor da contratação está abaixo do teto mínimo preconizado; considerando as informações trazidas pela equipe competente, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 11, V, alínea “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4952/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5171/2021

PROTOCOLO: 2104545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADOS: KAZUTO HORII, JULIARDSON DE CASTRO COUTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Analisa-se no presente feito o Contrato nº 110/2019, celebrado pelo Município de Bodoquena/MS, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cujo objeto é a aquisição de gás de cozinha, vasilhames e correlatos, no valor de **R\$ 188,00** (cento e oitenta e oito reais).

O contrato em questão, foi firmado com a empresa Alessandro M. dos Santos - EPP, originado do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2019.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na posse dos documentos encaminhados pelo responsável, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências nº 405/2021, pontuando a inconsistência encontrada, em desacordo com as normas do TCE/MS, as quais estão destacadas nos arts. 18, inciso II, alínea “b” c/c o art. 25, inciso I, alínea “b”, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, como também no art. 124, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal, concluindo, ao final, pelo arquivamento dos autos, diante da carência de objeto para análise, propondo ainda a intimação dos responsáveis para ciência.

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem;



Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para analisar as propostas encaminhadas pela divisão competente, as quais foram acolhidas, sendo diligenciado via Despacho nº 13312/2021 a intimação dos responsáveis para ciência dos fatos com cópia da Solicitação de Providências nº 405/2021.

Tão logo a emissão das notificações, encaminhei o presente feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, ante a constatação de que os responsáveis visualizaram as intimações expedidas, conforme se faz prova junto aos termos juntados eletronicamente nos autos, acostados às fls. 32 e 34.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas também se pronunciou pelo arquivamento do processo em questão, em razão do envio equivocado da documentação, com valor inferior ao estabelecido como remessa obrigatória junto ao manual de peças (Resolução TCE/MS nº 88/2018), conforme se depreende do Parecer nº 5854/2022, fls. 36-38 dos autos.

Das razões de decidir.

Cumpra ressaltar que o Contrato nº 110/2019, foi decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2019, homologado em 30/04/2019, tendo como vencedoras as empresas Revendedora Bodoquena Ltda – ME, e Alessandro M dos Santos - EPP, cujo valor adjudicado foi de R\$ 73.347,10 (setenta e três mil trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), sendo autuado neste Tribunal sob o nº TC/5168/2021.

Em razão do procedimento mencionado, foram firmados 3 (três) contratos com a empresa Alessandro M dos Santos - EPP, autuados nesta Corte, distintamente.

No caso em tela, o valor da contratação é de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), abaixo do limite preconizado como mínimo para remessa, de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, *in verbis*:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados

a: (...)

II - compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Tal qual, salienta o art. 25, I, do referido Manual:

Art. 25 As contratações públicas que alcancem o limite de remessa obrigatória, deverão ser encaminhadas para apreciação técnica deste Tribunal de Contas, considerando-se:

I- O valor do contrato ou instrumento congêneres:

Para o Município de Bodoquena/MS, responsável pelo contrato em análise, o valor mínimo obrigatório de remessa se enquadra na alínea “b” do art. 18, do citado diploma.

Entretanto, conforme se observa da Análise nº 405/2021, os contratos firmados com a empresa responsável, originários do Pregão Presencial nº 16/2019, ficaram abaixo do valor de remessa, fixado pela resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, houve equívoco no envio destes.

Diante disso, recomendo aos servidores responsáveis pela remessa de documentos, que participem do curso de capacitação: “TCE Digital: Licitações, Contratações e Parcerias” disponibilizado, na página da Escoex (Escola Superior de Controle Externo) para que possam proceder corretamente no envio de documentos pertinentes às prestações de contas, e, reforçando ainda acerca do prazo de envio, uma vez que a remessa intempestiva, pode acarretar na aplicação de sanção pecuniária, previsto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Pelo exposto acima, considerando que o envio do presente processo, foi em desacordo com às normas estabelecidas junto aos arts. 18, II, alínea “b”, c/c com o art. 25, I, ambos do Manual de Peças Obrigatórias; considerando também que este processo carece de objeto para análise, visto que o valor da contratação está abaixo do teto mínimo preconizado; considerando as informações trazidas pela equipe competente, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 11, V, alínea “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.



Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5064/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7358/2015/001

PROTOCOLO: 1832125

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ARI BASSO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-12/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12/2017, proferida no Processo TC/7358/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32371/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-12/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6336/2022 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/7358/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 18 – TC/7358/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5009/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8708/2013/001



PROTOCOLO: 1856668

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

DECISÃO RECORRIDA: DSG - G.JD - 5991/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito do Município de Coxim, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 5991/2017, proferida no Processo TC/8708/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da não remessa de documentos obrigatórios e da irregularidade da execução financeira.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10765/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.JD - 5991/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6338/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/8708/2013), verifica-se que as multas aplicadas ao Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito do Município de Coxim, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 5991/2017, objeto de revisão neste processo, foram devidamente quitadas, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 36 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5007/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8726/2013/001

PROTOCOLO: 1879245

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

DECISÃO RECORRIDA: DSG - G.JD - 15573/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito do Município de Coxim, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 15573/2017, proferida no Processo TC/8726/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de intempestividade na remessa de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22209/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.JD - 15573/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6341/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/8726/2013), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito do Município de Coxim, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 15573/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 35 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJ - 5001/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8768/2013/001

PROTOCOLO: 1879174

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

DECISÃO RECORRIDA: DSG - G.JD - 11634/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito do Município de Coxim, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 11634/2017, proferida no Processo TC/8768/2013, que o apenou com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de não remessa de documentos e da irregularidade da execução financeira.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22219/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.JD - 11634/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6342/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.



DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/8768/2013), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito do Município de Coxim, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 11634/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5682/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9287/2016/001

PROTOCOLO: 1832471

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DECISÃO RECORRIDA: DSG - G.JD - 304/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 304/2017, proferida no Processo TC/9287/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão de intempestividade na remessa de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15139/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.JD - 304/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-7224/2022 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9287/2016), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 304/2017, objeto de recurso neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.



Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5052/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9895/2015/001
PROTOCOLO: 1825236
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ARI BASSO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-1672/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1672/2017, proferida no Processo TC/9895/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-4373/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-1672/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6344/2022 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9895/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1672/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 – TC/9895/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4995/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13388/2021
PROTOCOLO: 2140527
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-REITOR
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: TÂNIA GISELA BIBERG SALUM E OUTROS



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Tânia Gisela Biberg Salum, aprovada por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o cargo de professor, por meio da Portaria "P"/UEMS n. 7/2017, tendo tomado posse em 26.1.2017, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Edir do Santos Costa, ex-reitor da UEMS.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria "P"/UEMS	Data da posse	Remessa
1	Ana Cláudia Alves Pereira	42/2016	professor	86/2017	6.2.2017	intempestiva
2	Renato Bichat Pinto de Arruda	42/2016	professor	7/2017	26.1.2017	intempestiva
3	Renata Vidal Cardoso Gardenal	42/2016	professor	7/2017	27.1.2017	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3319/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6683/2022 e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1, subitem 1.3.1, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 65/2016-RTR/UEMS, publicado em 2.12.2016, com validade até 2.12.2017.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4862/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1597/2022

PROTOCOLO: 2153147

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: EDINA TEIXEIRA CASTELIANO CRUZ E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Edina Teixeira Casteliano Cruz, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de agente de atividades educacionais, por meio do Decreto n. 1.603/2019, tendo tomado posse em 3.12.2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de educação.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Jackson Willian Mendoza Conde	1/2018	assistente de atividades educacionais	1.603/2019	9.12.2019	tempestiva
2	Aroldo de Araújo Rodrigues	1/2018	assistente de atividades educacionais	1.603/2019	9.12.2019	tempestiva
3	Telma Nascimento	1/2018	assistente de atividades educacionais	1.603/2019	10.12.2019	tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2764/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6511/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1, subitem 1.3.1, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, pelo Edital n. 16/2019, publicado em 27.8.2019, com validade até 27.8.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15030/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7378/2022

PROTOCOLO: 2178001

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-322/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face do Acórdão AC00-26/2022, proferido no Processo TC/00838/2017/001, que reformou, parcialmente, a Decisão Singular DSG-G.JD-322/2018 (Processo TC/00838/2017), registrando a contratação temporária de Elenice Visnieski, e mantendo o não registro das contratações temporárias de Luzia Dias da Silva Santos, Maria Lucia Dias Rodrigues, Dábila Rodrigues da Silva e Sebastiana Aparecida da Silva, bem como reduzindo a multa imposta ao requerente, em razão das contratações irregulares, para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS, e mantendo a multa, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-13471/2022 (peça 5) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a análise da matéria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15049/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7382/2022

PROTOCOLO: 2178004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-8901/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face do Acórdão AC00-1175/2021, proferido no Processo TC/29748/2016/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-8901/2018 (Processo TC/29748/2016), que registrou a nomeação de Adriana dos Santos Reis, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais, decorrente da aprovação em concurso público, e apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de dados eletrônicos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-13474/2022 (peça 3) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 17214/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8129/2022

PROTOCOLO: 2180698

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Presente os pressupostos legais do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/2012, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Comunique-se à Secretária Geral de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para análise e, em ordem sucessiva, à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DESPACHO DSP - G.MCM - 17496/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9795/2022
PROTOCOLO: 2186401
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MARIO VALERIO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Presente os pressupostos legais do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/2012, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Comunique-se à Secretária Geral de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão à, Auditoria, para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 18169/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9254/2022
PROTOCOLO: 2184497
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pelo instrumento de análise ANA-DFLCP-5025/2022 (peça 12, fls. 97-98), determino o **arquivamento** do Controle Prévio do Pregão Presencial n. 1/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Á Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 18171/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9267/2022
PROTOCOLO: 2184536
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pelo instrumento Análise ANA-DFLCP-5028/2022 (peça 12, fls. 77-78), determino o **arquivamento** do Controle Prévio do Pregão Presencial n. 9/2022 do Município de Anaurilândia, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

À Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 18172/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9662/2022

PROTOCOLO: 2185888

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: FLÁVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA RUFINO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pelo instrumento Análise ANA-DFLCP-5088/2022 (peça 12, fls. 77-78), determino o **arquivamento** do Controle Prévio do Pregão Presencial n. 22/2022 do Município de Itaquiraí, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

À Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT **SRA. MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Maria de Lurdes Dias da Cruz**, Secretária de Educação de Mundo Novo, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/12045/2021** (Auditoria de Conformidade na área de Educação, Relatório de Auditoria RAUD-DFE-32/2021).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT **SRª. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque**, Ex-Secretária de Saúde de Três Lagoas, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/5920/2020** (Nota de Empenho n. 1039/2020, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, em favor da Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora, no valor de 162.087,24).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.



Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 405/2022, DE 19 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora aposentada **ELENIR DE ALMEIDA NANTES MEDEIROS**, matrícula **2383**, para **ELENIR DE ALMEIDA NANTES** (Processo TC/10360/2022).

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2022

PROCESSO TC-CP/0102/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 618/2021, que a Sessão Pública para continuidade do **Pregão 15/2022**, cujo objeto é a contratação de serviço de certificação digital para usuários, equipamentos e institucional dentro das especificações e normas ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB e smart card para e-CPF, e-CNPJ, **será realizada no dia 22 de julho de 2022 (sexta-feira), às 09:00 horas** (horário local), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação.

Campo Grande - MS, 20 de julho de 2022.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE

Pregoeiro

